



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001064/97-81  
Recurso nº : 118.129  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 a 1996  
Recorrente : FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.  
Sessão de : 13 de setembro de 2000  
Acórdão nº : 101-93.175

**IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA/AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO** – Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios e os aumentos de capital em dinheiro, desde que restem incomprovados o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica e a origem, geram a presunção de omissão de registro de receita que cabe a empresa afastar.

**OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO** – Saldos não comprovados do Passivo, figurantes no Balanço, autorizam a presunção de omissão de receitas.

**COMPRAS NÃO REGISTRADAS** – A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que elas tenham sido adquiridas com o produto de recurso oriundo de vendas omitidas na apuração do resultado da empresa.

Recurso negado.

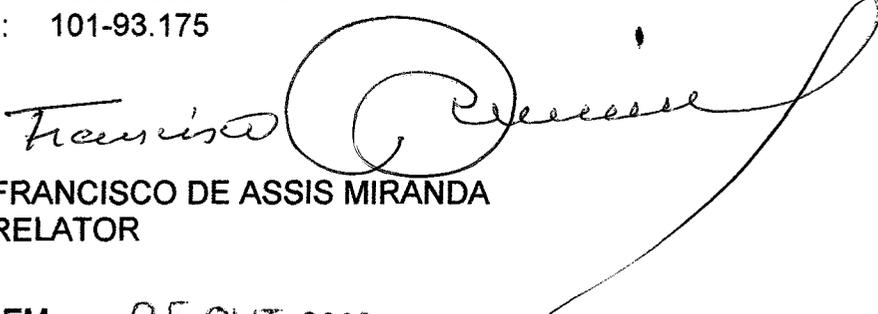
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
PRESIDENTE

Processo n° : 10530.0001064/97-81  
Acórdão n.º : 101-93.175

2

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n° : 10530.0001064/97-81  
Acórdão n.º : 101-93.175

3

Recurso n° : 118.129  
Recorrente : FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.

## RELATÓRIO

FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de infração de fls. 08, 86, 108, 128 e 148, relativos ao IRPJ; Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS-Receita Operacional; Contribuição para a Seguridade Social-Cofins; Imposto de Renda Retido na Fonte; e Contribuição Social s/ o Lucro, sob a acusação de que omitiu receitas nos anos-calendários de 1993 a 1996, caracterizadas em:

- falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário, cedido por sócio, no caixa da empresa a título de empréstimos e de integralização de capital;
- não comprovação do passivo encerrado em 31.12.93 relativo as contas de Fornecedores e Empréstimos;
- inexistência de registro de mercadoria adquirida para revenda, constatada mediante confronto entre os Livros Registro de Entradas e cópias das notas fiscais e relação de vendas enviadas pelos fornecedores.

Notificada a recolher os créditos tributários estampados nos aludidos autos, a interessada impugnou-<sup>os</sup>~~os~~, alegando, em síntese:

- no tocante aos suprimentos, que não tem cabimento a não aceitação dos recibos passados pela empresa a seus sócios ou provedores, eis que o único documento hábil que formaliza a operação, é o próprio recibo emitido pela beneficiária a quem lhe fez a entrega;
- indaga qual seria a prova da entrega do numerário senão o recibo, e qual o dispositivo legal que estabelece o documento especial que tenha o condão de legitimar a operação?
- a imputação feita na peça básica de autuação não restou comprovada, sendo que os documentos são legítimos e idôneos para comprovarem as operações alcançadas, dando suporte aos registros contábeis, e confirmando a exatidão dos valores

fornecidos ao caixa da empresa a título de integralização e créditos efetuados;

- o saldo remanescente do passivo representa créditos de fornecedores ainda não liquidados, inexistindo, portanto, comprovantes de liquidação na contabilidade;
- admitindo-se, por absurdo, procedente a tributação deste item, é imperioso que se deduza da base de cálculo o total tributável apurado em exercícios diversos, sob pena de bi-tributação;
- no tocante as compras não escrituradas, houve equívoco do autuante, pois em se tratando de aquisição de mercadoria, esta teve seu custo, passível de reduzir o imposto declarado, incoorrendo o fato gerador da obrigação;
- a tributação foi feita por presunção destituída de qualquer pressuposto lógico.

Essas alegações são extensivas aos lançamentos decorrentes.

Pela decisão de fls. 326/332, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente os lançamentos, ao fundamento de que:

“Ementa”

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica  
Períodos de apuração: 1993, 1994, 1995 e 1996

Processo Administrativo Fiscal  
Pedido de diligência

O pedido de diligência feito em desacordo com a legislação pertinente, considerar-se-á não formulado. Ademais, a diligência torna-se desnecessária se os fatos relatados e as provas constantes do auto são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

Suprimento de numerário

As operações cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovadas, constituem presunção legal para efeito de caracterização de omissão de receitas, na forma do artigo 181 do RIR/80.

Passivo Fictício

Tributa-se como receita omitida os valores constantes do passivo circulante, quando não devidamente comprovados após exigência fiscal.

FM

Omissão de Compras

Traduz-se como omissão de receitas a não escrituração de notas fiscais de compras.

Contribuição ao Programa de Integração Social

Contribuição para a Seguridade Social

Imposto de Renda Retido na Fonte

Contribuição Social S/ Lucro

Aplicam-se às exigências decorrentes o que foi decidido no processo matriz, se não estiverem presentes situações de fato ou de direito que impliquem em modificá-los. Devido à íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.”

Nos tempestivos recursos interpostos contra a decisão de 1º grau, a recorrente, em petições separadas, uma para cada espécie de contribuição e para o IRPJ e IR Fonte, reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, postulando pela improcedência dos lançamentos.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Os recursos fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, tem recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para a pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega de recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

Na espécie dos autos entende a recorrente que os recibos fornecidos pela empresa aos sócios, bastam como elementos de prova para legitimar a autenticidade dos suprimentos creditados aos sócios, com o que não concordamos, eis que o simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito à conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção legal de omissão de receitas que tal operação traduz, nem tampouco o fornecimento de recibo aos favorecidos pelos créditos, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

Quanto a não comprovação do passivo constante do balanço encerrado em 31.12.93 relativo as contas "Fornecedores" e "Empréstimos", sustenta a Recorrente que em se tratando de créditos de fornecedores, ainda não liquidados, impossível seria comprovar sua liquidação.

*FMA*

Estamos em que, se no balanço encerrado figurou saldo das contas acima referidas, é dever da declarante comprovar a veracidade das obrigações que compõem esse saldo, se intimada a fazê-lo, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de registro de receitas, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado. No caso dos autos essa comprovação não foi feita. Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais.

A pretensão de que se deduza da base de cálculo o total tributável apurado em exercícios diversos, não pode ser acolhida, eis que se trata apenas de obrigações figurantes no balanço encerrado em 31.12.93.

Relativamente as compras não escrituradas, a recorrente apenas defende a tese de que, em se tratando de aquisição de mercadoria, esta teve seu custo passível de reduzir o imposto declarado.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que: "A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa, como nos dá conta o Acórdão CSRF/01-961-89 – DO 06.07.90."

De fato, a falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem de escrituração. Quando se apura receitas não escrituradas, não cabe se cogitar de custos correspondentes.

A omissão de receitas quantificada com base em compras não escrituradas compensa-se com o equivalente custo não apropriado. Nesse sentido decidiu o Acórdão nr. 102-23.962 – DO 30.05.90.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:



Estende-se às exigências decorrentes, relacionadas com o PIS; COFINS; CSSL e IRRF, a decisão proferida no julgamento do Auto de Infração referente ao IRPJ, ante o nexó causal existente e pacífico entendimento jurisprudencial, salvo se presentes situações de fato e de direito modificativas das apreciadas.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000

*Francisco de Assis Miranda*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA